



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.590, DE 2003

(Do Sr. Nilson Mourão)

Dá nova redação ao art. 42 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para considerar incapacitado e insuscetível de reabilitação para o trabalho o segurado especial que perder um membro.

DESPACHO:

APENSE-SE ESTE AO PL-105/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 42 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 42.....

.....

§ 3º Considera-se incapacitado e insuscetível de reabilitação para o trabalho o segurado especial que acidentalmente tenha perdido algum membro.”(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, em seu art. 42, assegura a concessão de aposentadoria por invalidez ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Destaque-se, no entanto, que no caso dos trabalhadores rurais esse dispositivo está sendo indevidamente interpretado. O segurado especial que, por exemplo, perde um braço ou uma perna ou uma mão fica de imediato incapacitado para o exercício da atividade rural. No entanto, a perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece essa incapacidade, entendendo ser esse segurado apto para o exercício de outras atividades que não aquelas exercidas no campo. Destaque-se, no entanto, que esse trabalhador rural não dispõe de treinamento suficiente e adequado para o exercício de outras atividades de caráter “urbano”. Dessa forma, fica impossibilitado de trabalhar e, ao mesmo tempo, sem a cobertura previdenciária para a qual contribuiu.

Buscando minimizar esse injusto quadro social, o Projeto de Lei que ora apresentamos acrescenta § 3º ao art. 42 da Lei nº 8.213/91 para determinar que se considera incapacitado e insuscetível de reabilitação para o trabalho o segurado especial que perder um membro, devendo ser-lhe concedida a aposentadoria por invalidez.

Tendo em vista o elevado cunho social da matéria, contamos com o apoio dos Senhores Parlamentares para a aprovação desta nossa Proposição.

Sala das Sessões, em 25 de novembro de 2003.

Deputado NILSON MOURÃO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, e dá outras Providências.

.....

**TÍTULO III
DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**

.....

.....

**CAPÍTULO II
DAS PRESTAÇÕES EM GERAL**

.....

Seção V Dos Benefícios

Subseção I Da Aposentadoria por Invalidez

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º, 2º e 3º deste artigo.

** Artigo, caput com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995.*

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
